



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12269.004136/2008-92
Recurso n° 000.000 Embargos
Acórdão n° **2401-002.488 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
Embargante UNIMED PORTO ALEGRE SOC COOP TRAB MÉDICO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2003 a 31/12/2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO.
COMPROVAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Restando comprovada a omissão no Acórdão guerreado, na forma suscitada pela Embargante, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada, rerratificando-se o resultado levado a efeito por ocasião do primeiro julgamento.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, para rerratificar o acórdão embargado, sem alteração no resultado do julgamento.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira do Prado, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração, apresentados pelo sujeito passivo, desafiando o Acórdão n.º 240101.942– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 14/04/2011.

O referido acórdão, por unanimidade, negou provimento recurso voluntário interposto.

O processo originário diz respeito a Auto de Infração que contempla as contribuições da empresa para a Seguridade Social incidentes sobre remuneração paga a contribuintes individuais.

Aponta a embargante omissão na análise da alegação de mérito relativa à adequação da multa aos ditames da Lei n.º 11.941/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

De fato, compulsando os autos, pude perceber que, malgrado a empresa tenha apresentado o pedido para adequação da multa, o mesmo não foi alvo de pronunciamento no acórdão embargado.

Esse fato leva-me a reconhecer que os embargos são cabíveis, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Também reconheço que a empresa possui legitimidade para apresentar o recurso, além de que o fez dentro do prazo regimental.

Merecem conhecimento os embargos.

Multa adequação – MP n.º 449/2008

Como já enfatizamos, a empresa requereu em seu recurso a aplicação da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, de modo que a multa aplicada sofra readequação nos termos das alterações legislativas advindas com a MP n.º 449/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009.

Para análise da alegação é curial que se faça uma retrospectiva dos dispositivos legais que tratam da questão. Observa-se que com o advento da Medida Provisória MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, houve profunda alteração no cálculo das multas decorrentes de descumprimento das obrigações principais e acessórias relacionadas às contribuições previdenciárias.

Na sistemática anterior, quando havia falta de recolhimento do tributo acompanhada da infração de omitir fatos geradores em GFIP, aplicava-se a multa por inadimplemento da obrigação principal (art. 35 da Lei n.º 8.212/1991), cumulada com a penalidade decorrente do descumprimento da obrigação acessória, esta punida com a multa correspondente a cem por cento da contribuição não declarada, ficando a penalidade limitada a um teto calculado em função do número de segurados da empresa (§ 5.º do art. 32 da Lei n.º 8.212/1991).

A multa aplicada sobre as contribuições lançadas variava de acordo com a fase processual do lançamento, ou seja, quanto mais cedo o contribuinte quitava o débito, menor era a multa imposta.

Atualmente, de acordo com o art. 35-A da Lei n.º 8.212/1991, introduzido pela MP n.º 449/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.941/2009, ocorrendo o lançamento da obrigação principal, a penalidade decorrente do erro ou omissão na GFIP fica incluída na multa de ofício constante no crédito constituído. Deixa, assim, de haver cumulação de pena administrativa com a multa pela falta de pagamento do tributo, condensando-se ambas em valor único. Vejam o diz o dispositivo:

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

É que o art. 44, I, da Lei n. 9.430/1996¹ prevê que, havendo declaração inexata ou omissa de tributo, acompanhado da falta de recolhimento do mesmo, deve-se aplicar a multa ali especificada. Como já exposto, nessas situações, a multa agora é uma para ambas as infrações, descumprimento das obrigações principal e acessória.

Na situação sob enfoque, verifico que a adequação da multa foi providência determinada quando do julgamento do recurso que envolvia o Auto de Infração n.º 37.124.200-2 (Processo n.º 12269.003414/2008-94), tendo a parte dispositiva do Acórdão n.º 2401-001.941 sido assim redigida:

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para recalculer o valor da multa, limitando-a, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei no 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa na NFLD correlata. Vencido o conselheiro Igor Araújo Soares, que recalculava o valor da multa com base no art. 32A da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido, a providência requerida pelo sujeito passivo já havia sido atendida quando do julgamento do processo acima mencionado.

Conclusão

Diante do exposto, voto pelo acolhimento dos embargos, para rerratificar o acórdão embargado, sem alteração no resultado do julgamento.

Kleber Ferreira de Araújo

¹ Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Processo nº 12269.004136/2008-92
Acórdão n.º **2401-002.488**

S2-C4T1
Fl. 380

CÓPIA